



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.015940/2008-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.496 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria IRPF - Omissão de rendimentos e Despesas médicas
Recorrente ANTONIO ROBERTO RETTORE MATTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.
IRRELEVÂNCIA DA INTENÇÃO.

A responsabilidade tributária independe da intenção do agente. A alegação de desconhecimento da lei não exonera o contribuinte do pagamento do tributo, tampouco, o dispensa dos acréscimos legais previsto na legislação.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde são documentos hábeis para comprovar a dedução de despesas médicas. Contudo, não se admite a dedução de despesas médicas, quando presente a existência de indícios de que os serviços a que se referem os recibos não foram de fato executados e o contribuinte intimado deixa de carrear aos autos a prova do pagamento e da efetividade da prestação dos serviços.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 18/03/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho. Ausente justificadamente a Conselheira Acácia Sayuri Wakasugi.

Relatório

Contra ANTONIO ROBERTO RETTORE MATTA foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 04/07, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2004, exercício 2005, no valor total de R\$ 24.867,17, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 28/11/2008.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram: dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 29.300,00 e omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Igarapé (rendimentos do trabalho) e da Administradora de Condomínios Ltda (rendimentos de aluguel), nos valores de R\$ 5.085,46 e R\$ 6.149,80, respectivamente.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/03, que foi considerada improcedente, por unanimidade, conforme Acórdão DRJ/BHE nº 02-28.603, de 13/09/2010, fls. 41/45.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 18/10/2010, Aviso de Recebimento (AR), fls. 48, o contribuinte apresentou, em 16/11/2010, recurso voluntário, fls. 49/56, trazendo, em síntese, as seguintes alegações:

- que reconhece as omissões de rendimentos, no entendo não é razoável punir-se um contribuinte que descumpra a lei por desconhecê-la;
- que o contribuinte efetuou os pagamentos em moeda corrente, o que restou definitivamente comprovado pela juntada dos contracheques de recebimentos do salário e pela planilha apresentada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O lançamento imputou ao recorrente duas infrações, a saber: omissão de rendimentos e dedução indevida de despesas médicas.

No recurso, o contribuinte reconhece a infração de omissão de rendimentos, no entanto, afirma não ser razoável punir-se um contribuinte que descumpra a lei por desconhecê-la.

Nesse aspecto, cumpre esclarecer que a responsabilidade por infrações tributárias independe da intenção do agente, conforme disposto no art. 136 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nestes termos, tem-se que a alegação de desconhecimento da lei não pode exonerar o contribuinte do pagamento do tributo, tampouco, dispensá-lo dos acréscimos legais previsto na legislação, de sorte que deve ser mantida a infração de omissão de rendimentos, nos termos em que consubstanciada no lançamento.

No que concerne à infração de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 29.300,00, representada pelos recibos emitidos pelos seguintes profissionais/pessoa jurídica: Simone Ferraz Braga de Oliveira (R\$ 5.000,00), Cristiane Gabriel (R\$ 12.000,00), Juliana do Prada Cardoso (R\$ 5.000,00), Edirlaine Gilberto Carneiro (R\$ 4.800,00) e Pro-Gente Psicologia e Desenvolvimento Humano Ltda (R\$ 2.500,00), tem-se que a autoridade fiscal não acatou as referidas despesas por entender não comprovado e efetivo pagamentos das quantias referidas nos respectivos recibos.

Para a análise das alegações trazidas pela defesa, traz-se a seguir a legislação tributária que regula a matéria:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art. 8º - A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte da autoridade fiscal, pode esta solicitar provas não só da efetividade do pagamento, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais.

E este é o caso dos autos. A dedução de despesas médicas pleiteada pelo contribuinte foi de R\$ 29.300,00, que corresponde a 37% do seu rendimento líquido (rendimento declarado de R\$ 92.132,37, deduzido da despesa de previdência oficial de R\$ 3.322,05 e do imposto de renda retido na fonte de R\$ 10.057,93). Tem-se, portanto, que a dedução pleiteada é exagerada em relação aos rendimentos declarados, de sorte que está plenamente justificada a conduta da autoridade fiscal em solicitar a comprovação do efetivo pagamento das quantias especificadas nos recibos apresentados pelo contribuinte. E mais, não se pode esquecer que o recorrente também incorreu na infração de omissão de rendimentos.

Por seu turno, o recorrente afirma no recurso que efetuou os pagamentos em moeda corrente, o que restou definitivamente comprovado pela juntada dos contracheques de recebimentos do salário e pela planilha apresentada.

Ocorre que os contracheques e a planilha, apresentados pelo contribuinte, demonstram apenas a disponibilidade financeira de recurso para fazer frente aos pagamentos dos valores consignados nos recibos. Entretanto, não comprovam a efetividade dos pagamentos, ou seja, as provas apresentadas pela defesa não se prestam para comprovar a transferência dos recursos para os profissionais, que emitiram os recibos médicos.

E mais, não é razoável admitir-se que um contribuinte que tem conta bancária faça pagamentos da ordem de R\$ 4.000,00 em dinheiro, quando poderia usufruir da facilidade de pagamento em cheques ou ordens bancárias, que são os meios mais usuais e seguros.

Processo nº 10680.015940/2008-19
Acórdão n.º **2102-002.496**

S2-C1T2
Fl. 131

Assim, pelas razões acima expostas, deve-se manter a glosa da dedução de despesas médicas, tendo em vista que o contribuinte não logrou comprovar, durante o procedimento fiscal, tampouco nas fases de impugnação e recursal, a efetividade dos pagamentos apontados nos recibos de despesas médicas.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora